



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 6 de junho de 2018

nº 1644 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 16

Licitações

>>Avisos Pág. 18

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 18

>>Pautas Pág. 22

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 24

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1787/2007 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Ivone Vital Baldo – CPF nº 105.859.661-68

RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva

ADVOGADOS: Aleander Mariano Silva Santos, OAB/RO 2295 e

Helainy Fuzari Santos, OAB/RO 1548

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por tempo de magistério. 2. Anulação da aposentadoria ante a insuficiência do tempo. 3. Necessidade de documentos comprobatórios referentes à lotação consequência da reversão da servidora.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ivone Vital Baldo, CPF nº 105.859.661-98, no cargo de Professora, Nível III, Referência "09", do Quadro de Servidores do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal.

2. O Corpo Instrutivo, em análise, arguiu pelo não preenchimento dos requisitos mínimos para aposentação nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" c/c §5º, da CF, no entanto entendendo estar preenchido o requisito mínimo para a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, nos termos do art. 40, §1º, III, "b", da CF.

3. Diante de tal impropriedade foi sugerido ao relator que considerasse ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora, com consequente negativa de registro. Ademais, fora sugerida, ainda, a anulação do Decreto de 14.07.06, publicado no DOE nº 571, de 07.08.06, bem como determinação para que notificasse à servidora a fim de que optasse por retornar à atividade, procedendo com a anulação de seu ato concessório de aposentadoria, ou permanecesse na inatividade, entretanto, percebendo proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

4. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 42/2018-GPGMPC, onde corroborou in totum o pronunciamento da unidade técnica.

5. Acolhendo a manifestação ministerial e a análise técnica dos fatos, fora expedida a Decisão Monocrática nº 03/GCSFJFS/2018/TCE/RO, onde se decidiu pela imprescindibilidade da notificação à interessada para que optasse por uma das seguintes alternativas:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

a) Retornar à atividade, para fazer jus à aposentadoria com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, laborando por mais 3 anos, 10 meses e 14 dias, preenchendo, assim, os requisitos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou

b) Permanecer na inatividade, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, nos termos do art. 40, §1º, III, "b", da CF.

6. Em cumprimento ao decism, a Presidente do IPERON, Maria Rejane Sampaio dos S. Viera, apresentou documentação tempestivamente, conforme Certidão Técnica .

7. A defesa da interessada alegou a decadência da causa, em razão do tempo percorrido para sua apreciação. Em resposta, a Procuradoria Geral do Estado junto ao IPERON, expediu Informação nº 982/2018/PGE/IPERON, onde opôs argumentação aduzindo a Súmula Vinculante nº 03, bem como precedente do Supremo Tribunal Federal.

8. Ademais, opinou aquela PGE pela renovação da notificação da servidora, matéria que foi acolhida pela presidência do IPERON, concedendo o prazo de dez dias para que houvesse manifestação por parte da interessada optando pelas alternativas oferecidas por esta Corte de Contas.

9. Ante a inércia da requerida, fora procedida a anulação do ato que concedeu sua aposentadoria, demonstrada por meio de Ofício nº 945/2018/IPERON-GAB.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

10. A aposentadoria sub examine foi concedida à senhora Ivone Vital Baldo por meio do Decreto s/nº editado em 17 de julho de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado de nº 0571, de 07.08.2006, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da Constituição Federal, que assegura a concessão de aposentadoria integral aos professores que comprovarem tempo exclusivo de magistério.

11. A interessada não teve êxito em comprovar o respectivo tempo exclusivo em magistério, motivo pelo qual teve anulado o ato que concedeu sua aposentadoria.

12. Ocorre que, ainda que procedida de forma correta, a documentação enviada a esta Corte necessita de acréscimos tendo em vista que o retorno à atividade da interessada se dá unicamente para fins de complemento ao tempo laborado em função de magistério ou correlata a esta.

13. Conforme se extrai do Ofício nº 945/2018/IPERON-GAB, um Ofício foi enviado à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP para devidas providências quanto à efetivação da referida anulação de aposentadoria, tais como a lotação da servidora, sua exclusão da folha de pagamento de inativos e a consequente reinclusão na folha de servidores ativos, dentre outras que se entendessem necessárias.

14. Por essas razões, decido determinar à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I – encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória referente à lotação da servidora, a fim de que se faça o acompanhamento desta.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 4 de junho de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 2577/18 @ - TCE-RO

CATEGORIA: Comunicações

SUBCATEGORIA: Encaminhamento de Processos

ASSUNTO: Ofício 792/2018-Prec - Referente aos autos do Precatório n. 2001650-12.1993.8.22.0000 - Encaminha os autos para conhecimento e providências, conforme despacho exarado em fls. 4973/4979.

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Euma Mendonça Tourinho

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO. ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. SOBRESTAMENTO.

1. Documento encaminhado juntamente com a Decisão Monocrática 0382/2018, da lavra do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente desta Corte de Contas.

2. Alegação pelo Peticionante, de suposto vício de consentimento, e nulidades processuais.

3. Encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Dr. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, para conhecimento do teor desta Decisão, com cópia do documento para, entendendo necessário, se manifeste acerca do teor do mesmo.

4. Sobrestamento da presente documentação neste Gabinete, para posterior deliberação, sobrevindo ou não, a documentação do que fora solicitado no item II desta decisão.

DM-0119/2018-GCBAA

Vistos.

Em síntese, trata-se de expediente oriundo da Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 792/2018 – Prec, protocolizado sob n. 02577/18 em 2.3.2018, subscrito pela MMª Drª Euma Mendonça Tourinho, Juíza Auxiliar da Presidência e Coordenadora de Precatórios, que teve por objetivo encaminhar a esta Corte de Contas os autos do precatório n. 2001650-12.1993.8.22.0000, para conhecimento e providências.

2. Por meio de Despacho de 9.3.2018 (Doc. ID 579775), o e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Presidente em exercício, encaminhou a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo para conhecimento e deliberação quanto ao conteúdo do despacho proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fls. 4978/4979 dos autos do Precatório n. 2001650-12.1993.8.22.0000, "com cópia ao e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por ser o atual relator do Município de Porto Velho".

3. Após a análise, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Memorando n. 0065/2018-SGCE de 23.3.2018 (Doc. ID 588747) encaminhou à Presidência desta Corte de Contas, o Relatório Técnico (Doc. ID n. 588749).

4. Em despacho (Doc. ID 588746) o e. Conselheiro Presidente Dr. Edilson de Sousa Silva, encaminhou a este gabinete para conhecimento e deliberação, diante da natureza jurídica dos atos de processamento e pagamento de precatórios, determinando ainda fosse remetida cópia do presente expediente ao Conselheiro Francisco Carvalho para ciência e acompanhamento, haja vista ser o atual relator das contas do Município de Porto Velho.

5. Por meio do Despacho Circunstanciado n. 0002/2018-GCBAA (Doc. ID 612603), suscitei Conflito Negativo de Competência, tendo o e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente desta Corte de Contas, por meio da Decisão Monocrática n. 0382/18 (Doc. ID n. 614161), manifestado nos seguintes termos:

Nesse contexto, entendo que, de fato, eventual necessidade de deliberação desta Corte em relação à regularidade das contabilizações e informações (critérios de controle) – cumprimento das disposições contidas nos artigos 97, 101 e § 2º do art. 101, todos do ADC - deve recair sobre a competência do Conselheiro Benedito Antônio Alves, por ser o atual relator do Tribunal de Justiça de Rondônia, o que, contudo, não afasta a possibilidade do Conselheiro Francisco Carvalho, na qualidade de relator do Município de Porto Velho, proceder fiscalização no que se refere à regularidade dos repasses de valores ao TJ/RO.

Acresce-se a tudo isso, o expediente que, após o despacho proferido pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, aportou nesta Presidência, Documento n. 05643/18, interposto por Cláudio José Marques Vidal, na qualidade de parte interessada/prejudicada do precatório ora em debate, por meio do qual questiona os termos contidos no acordo a ser celebrado, alegando, em síntese, haver benefício exclusivo ao devedor, requerendo, portanto, as providências necessárias por parte desta Corte de Contas.

6. Por fim, determinou o retorno da presente documentação à este Gabinete, para as providências necessárias, mormente quanto aos argumentos trazidos por meio do Documento n. 05643/18, encaminhado juntamente com a Decisão Monocrática n. 0382/18 (Doc. ID n. 614161).

7. Assim, diante do fato de ter aportado nesta Corte de Contas, o Documento n. 05643/18, onde o Peticionante alega à fl. 5 (Doc. ID n. 612610) que “o acordo pretendido está eivado de máculas processuais, seja por vício de consentimento, seja por defeito e nulidades processuais, mostrando-se absolutamente inválido, o que torna inevitável a sua não homologação”, entendo pertinente e oportuno que seja encaminhada a referida documentação ao Tribunal de Justiça de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Dr. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, para, entendendo necessário, se manifeste acerca do teor da referida documentação.

Ex positis, decido:

I – RECEBER o documento protocolizado pelo Senhor Claudio José Marques Vidal, sob n. 05643/18, encaminhado juntamente com a Decisão Monocrática 0382/2018, da lavra do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR à assistência deste gabinete que publique, esta decisão, e cientifique, via Ofício, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Dr. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, encaminhando-lhe cópia desta decisão e do documento protocolizado pelo Senhor Claudio José Marques Vidal, sob n. 05643/18, para, entendendo necessário, manifeste-se acerca do seu teor.

III – SOBRESTAR a presente documentação neste Gabinete, para posterior deliberação, sobrevindo ou não, a documentação do que fora solicitado no item II.

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0227/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO.
RESPONSÁVEIS: Andriw Jeferson Gomes de Andrade – CPF n. 015.657.282-62 – Secretário Municipal de Saúde no período de 3/3 a 31/5/2016;
Mônica Cristiane Anastassiou Alves – CPF n. 589.557.472-68 – Secretária Municipal de Saúde no período de 21/3 a 23/5/2016;
Márcio Roberto Ferreira de Souza – CPF n. 665.908.842-34 – Secretário Municipal de Saúde no período de 23/5 a 31/12/2016.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 161/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, de responsabilidade de três gestores distintos no período, na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e gestores do mencionado Fundo Municipal, os Senhores Andriw Jeferson Gomes de Andrade, CPF n. 015.657.282-62, no período de 3/3 a 31/5/2016, Mônica Cristiane Anastassiou Alves, CPF n. 589.557.472-68, no período de 21/3 a 23/5/2016, e Márcio Roberto Ferreira de Souza, CPF n. 665.908.842-34, no período de 23/5 a 31/12/2016, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram, intempestivamente, nesta Corte mediante Documento n. 00658/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 618429), às fls. ns. 344 e 345 dos autos, e concluiu que os Jurisdicionados em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriram com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0314/2018-GPAMM (ID n. 624036), encartado, às fls. ns. 350 a 354 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 344 e 345 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Assim, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome dos Responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, no exercício de 2016, os Senhores Andriw Jeferson Gomes de Andrade, Mônica Cristiane Anastassioy Alves e Márcio Roberto Ferreira de Souza, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do opinativo ministerial acostado, às fls. ns. 350 a 354 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que os Responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, aos Senhores Andriw Jeferson Gomes de Andrade, Mônica Cristiane Anastassioy Alves e Márcio Roberto Ferreira de Souza, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério

Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos Senhores Andriw Jeferson Gomes de Andrade, CPF n. 015.657.282-62, Secretário Municipal de Saúde no período de 3/3 a 31/5/2016, Mônica Cristiane Anastassioy Alves, CPF n. 589.557.472-68, Secretária Municipal de Saúde no período de 21/3 a 23/5/2016, e Márcio Roberto Ferreira de Souza, CPF n. 665.908.842-34, Secretário Municipal de Saúde no período de 23/5 a 31/12/2016, gestores do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO no exercício financeiro de 2016, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2016 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que atente ao cumprimento do prazo estabelecido no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, para encaminhamento a esta Corte de Contas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, aos Senhores Andriw Jeferson Gomes de Andrade, CPF n. 015.657.282-62, Mônica Cristiane Anastassioy Alves, CPF n. 589.557.472-68, e Márcio Roberto Ferreira de Souza, CPF n. 665.908.842-34, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto velho, 4 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.440/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEL: Josima Madeira – CPF n. 512.466.862-87 – Secretário Municipal de Ação Social.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 151/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras-RO, de responsabilidade

do Senhor Josima Madeira, CPF n. 512.466.862-87, Secretário Municipal de Ação Social e gestor do mencionado Fundo Municipal, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 613862), à fl. n. 9 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0284/2018-GPAMM (ID n. 621688), encartado, às fls. ns. 12 a 15 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, ao Senhor Josima Madeira, CPF n. 512.466.862-87, Secretário Municipal de Ação Social e gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras-RO.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n.

13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 8 e 9 do presente processo (ID n. 613862), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras-RO, no exercício de 2017, o Senhor Josima Madeira, CPF n. 512.466.862-87, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0284/2018-GPAMM (ID n. 621688), instruído, às fls. ns. 12 a 15 dos autos epigrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, ao Senhor Josima Madeira, CPF n. 512.466.862-87, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Josima Madeira, CPF n. 512.466.862-87, Secretário Municipal de Ação Social e gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Josima Madeira, CPF n. 512.466.862-87, Secretário Municipal de Ação Social e gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 4 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.348/2018/TCER (apenso n. 4.232/2016/TCER).
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO.
RESPONSÁVEL: Joel Moura dos Passos – CPF n. 606.965.752-72 – Vereador-Presidente.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 166/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, de responsabilidade do Senhor Joel Moura dos Passos, CPF n. 606.965.752-72, Vereador-Presidente daquela Edilidade, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03910/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 619651), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0244/2018-GPEPSO (ID n. 624171), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pela Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, no exercício de 2017, o Senhor Joel Moura dos Passos, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

12. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pela Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, ao Senhor Joel Moura dos Passos, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Joel Moura dos Passos, CPF n. 606.965.752-72, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Joel Moura dos Passos, CPF n. 606.965.752-72, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus

inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 04 de Junho de 2018

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.346/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Ministro Andreazza-RO.
RESPONSÁVEIS: Aderalce Pinto Flores – CPF n. 861.399.677-91 – Secretário Municipal de Assistência Social no período de 3/1 a 31/7/2017; Andressa Oliveira Silva – CPF n. 893.508.712-20 – Secretária Municipal de Assistência Social no período de 1º/8 a 31/12/2017.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 167/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Ministro Andreazza-RO, de responsabilidade de dois gestores distintos no período, na condição de Secretários Municipais de Assistência Social, o Senhor Aderalce Pinto Flores, CPF n. 861.399.677-91, no período de 3/1 a 31/7/2017 e a Senhora Andressa Oliveira Silva, CPF n. 893.508.712-20, no período de 1º/8 a 31/12/2017, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03908/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCER-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 619711), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que os Jurisdicionados em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriram com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0245/2018-GPEPSO (ID n. 624170), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCER-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCER-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Ministro Andreazza-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCER-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome dos Responsáveis pelo Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Ministro Andreazza-RO, no exercício de 2017, os Senhores Aderalce Pinto Flores e Andressa Oliveira Silva, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

12. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que os Responsáveis pelo Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Ministro Andreazza-RO, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCER-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, aos Senhores Aderalce Pinto Flores e Andressa Oliveira Silva, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCER-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCER-RO,

acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Aderalce Pinto Flores, CPF n. 861.399.677-91, Secretário Municipal de Assistência Social no período de 3/1 a 31/7/2017 e Andressa Oliveira Silva, CPF n. 893.508.712-20, Secretária Municipal de Assistência Social no período de 1º/8 a 31/12/2017, gestores do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Ministro Andrezza-RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Aderalce Pinto Flores, CPF n. 861.399.677-91, e Andressa Oliveira Silva, CPF n. 893.508.712-20, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Ministro Andrezza-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 04 de Junho de 2018

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Ministro Andrezza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.347/2018/TCER

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andrezza-RO.

RESPONSÁVEIS: Aderalce Pinto Flores – CPF n. 861.399.677-91 – Secretário Municipal de Assistência Social no período de 1º/1 a 31/7/2017; Andressa Oliveira Silva – CPF n. 893.508.712-20 – Secretária Municipal de Assistência Social no período de 1º/8 a 31/12/2017.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 160/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andrezza-RO, de responsabilidade de dois gestores distintos no período, na condição de Secretários Municipais de Assistência Social, o Senhor Aderalce Pinto Flores, CPF n. 861.399.677-91, no período de 1º/1 a 31/7/2017 e a Senhora Andressa Oliveira Silva, CPF n. 893.508.712-20, no período de 1º/8 a 31/12/2017, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição

Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03909/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 619417), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que os Jurisdicionados em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriram com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0305/2018-GPAMM (ID n. 623916), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andrezza-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome dos Responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza-RO, no exercício de 2017, os Senhores Aderalce Pinto Flores e Andressa Oliveira Silva, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que os Responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza-RO, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, aos Senhores Aderalce Pinto Flores e Andressa Oliveira Silva, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios inculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Aderalce Pinto Flores, CPF n. 861.399.677-91, Secretário Municipal de Assistência Social no período de 1º/1 a 31/7/2017 e Andressa Oliveira Silva, CPF n. 893.508.712-20, Secretária Municipal de Assistência Social no período de 1º/8 a 31/12/2017, gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza-RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Aderalce Pinto Flores, CPF n. 861.399.677-91, e Andressa Oliveira Silva, CPF n. 893.508.712-20, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 4 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2350/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho –IPAM
INTERESSADA: Neuza Maria de Souza Barbosa – CPF nº 251.053.372-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/GCSFJFS/2018/TCE-RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária Especial de Professor. 2. Inconstitucionalidade da LC nº 612/2016. 3. Esclarecimentos acerca da divergência entre planilha de proventos e demonstrativo de pagamento. 4. Determinação.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, à senhora Neuza Maria de Souza Barbosa, CPF nº 251.053.372-04, matrícula nº 859366, no cargo de Professora, Nível II, Ref. 13, carga horária de 40 h/s, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

2. A reinstrução da Unidade Técnica apontou que os valores apresentados na planilha de proventos divergem dos valores constantes no demonstrativo de pagamento, e, por causa deste feito, sugere que o IPAM apresente esclarecimentos acerca da incongruência identificada.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 210/2018-GPETV divergiu da análise técnica, pois, face a edição da Lei Complementar nº 612, de 04 de abril de 2016, foi incorporado ao vencimento básico dos servidores da seara educacional o abono de R\$80,00 (oitenta reais), e, portanto, opinou pela legalidade e consequente registro do ato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Pois bem. Em que pese a manifestação do parquet de Contas acerca da edição da Lei Complementar nº 612/2016, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-A e seus parágrafos, por usurpação de iniciativa.

5. Logo, faz-se imprescindível, dada a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 612/2016, notificar o IPAM para que faça esclarecimentos acerca da divergência constante na planilha de proventos e no demonstrativo de pagamento, em relação as seguinte verbas: vencimentos, gratificações esp. lato sensu e quinquênios, conforme manifestação do Corpo Técnico.

6. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho –IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguinte providência:

a) apresentar e/ou esclarecer acerca da divergência apresentada na planilha de proventos em relação ao demonstrativo de pagamento, quanto as seguintes verbas: vencimentos, gratificação especialização lato sensu e quinquênios, conforme item VI do relatório técnico.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPAM, com respectiva cópia do Relatório Técnico (ID 564307) e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de junho de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.419/2018/TCER .

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia-RO.

RESPONSÁVEIS: Sônia Alves da Silva Jesus – CPF n. 042.930.981-35 – Diretora-Presidente no período de 17/2 a 19/6/2017;

João Domingues Barbosa – CPF n. 698.605.992-20 – Diretor-Presidente no período de 5/7 a 31/12/2017.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 154/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia-RO, de responsabilidade de dois gestores distintos no período, na qualidade de Diretores-Presidentes, a Senhora Sônia Alves da Silva Jesus, CPF n. 042.930.981-35, no período de 17/2 a 19/6/2017 e o Senhor João Domingues Barbosa, CPF n. 698.605.992-20, no período de 5/7 a 31/12/2017, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03939/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 612927), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0236/2018-GPEPSO (ID n. 623988), encartado, às fls. ns. 10 a 13 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996, com exceção dos itens 10, 13 e 14 do check-list – Demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável (anexo TC- 22), Demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente (anexo TC-24) e Demonstrativo das obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio (anexo TC- 25) – que apesar da ausência, a meu ver, não impedem a aplicação das regras da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

12. Assim, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome dos Responsáveis pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia-RO, no exercício de 2017, a Senhora Sônia Alves da Silva Jesus, CPF n. 042.930.981-35, e o Senhor João Domingues Barbosa, CPF n. 698.605.992-20, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do opinativo ministerial acostado, às fls. ns. 10 a 13 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que os Responsáveis pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia-RO, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, à Senhora Sônia Alves da Silva Jesus, CPF n.

042.930.981-35, e ao Senhor João Domingues Barbosa, CPF n. 698.605.992-20, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Sônia Alves da Silva Jesus, CPF n. 042.930.981-35, Diretora-Presidente no período de 17/2 a 19/6/2017 e ao Senhor João Domingues Barbosa, CPF n. 698.605.992-20, Diretor-Presidente no período de 5/7 a 31/12/2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia-RO, foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – RECOMENDAR, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que encaminhe, nas futuras Prestações de Contas, todos os documentos exigidos pela norma vigente aplicada aos processos de Contas, inerentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia-RO, de forma especial, o Demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável (anexo TC- 22), o Demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente (anexo TC- 24) e o Demonstrativo das obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio (anexo TC- 25), conforme dispõem, respectivamente, as alíneas “j”, “n” e “o”, do inciso III, do art. 15, da IN n. 13/TCER-2004;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Senhora Sônia Alves da Silva Jesus, CPF n. 042.930.981-35, e ao Senhor João Domingues Barbosa, CPF n. 698.605.992-20, bem como ao atual Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.417/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO.
RESPONSÁVEL: Cristóvão Lourenço – CPF n. 329.621.009-10 – Vereador-Presidente.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 155/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO, de responsabilidade do Senhor Cristóvão Lourenço, CPF n. 329.621.009-10, Vereador-Presidente daquela Edilidade, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03937/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 612810), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0237/2018-GPEPSO (ID n. 623884), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO, no exercício de 2017, o Senhor Cristóvão Lourenço, CPF n. 329.621.009-10, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do opinativo ministerial acostado, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, ao Senhor Cristóvão Lourenço, CPF n. 329.621.009-10, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Cristóvão Lourenço, CPF n. 329.621.009-10, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Cristóvão Lourenço, CPF n. 329.621.009-10, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 4 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.349/2018/TCER (apenso n. 4.181/2016/TCER).
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEL: Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04 – Vereador-Presidente.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 158/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, Vereador-Presidente, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03919/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 615543), às fls. ns. 4 e 5 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0290/2018-GPAMM (ID n. 622862), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome do Responsável pela Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, no exercício de 2017, o Senhor Aldair Júlio Pereira, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Responsável pela Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, ao Senhor Aldair Júlio Pereira, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 4 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.086/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEL: Vânia Regina da Silva – CPF n. 833.500.122-72 – Secretária Municipal de Educação e Cultura.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 159/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade da Senhora Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura e gestora do mencionado Fundo Municipal, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03324/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 618378), às fls. ns. 5 e 6 dos autos, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0256/2018-GPETV (ID n. 623450), encartado, às fls. ns. 10 a 13 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 5 e 6 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome da Responsável pelo Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura-RO, no exercício de 2017, a Senhora Vânia Regina da Silva, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 10 a 13 dos autos epigrafados.

13. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que a Responsável pelo Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, à Senhora Vânia Regina da Silva, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura e gestora do Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou

consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Senhora Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura e gestora do Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 4 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06250/17
02061/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0483/2018-GP

DENÚNCIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 02061/14, referente à Denúncia, acerca de possível irregularidade na concessão de linha de ônibus no Setor Chacareiro, no município de Porto Velho, que cominou multa em desfavor do responsável, conforme Acórdão AC2-TC 01420/16.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0276/2018-DEAD, que informa que a multa cominada se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05141/17
02017/06 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0484/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO E MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, Processo originário n. 02017/06, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 65/2014-1ªCM.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 203/2018-DEAD, que, inicialmente, menciona ter aportado naquele departamento petição subscrita pelo Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro, o qual, por meio de seu advogado Pedro Pereira de Oliveira, alega a existência de eventual equívoco praticado pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia ao constituir as CDAs 20150200194287 e 20150200194290, requerendo sejam julgados insubsistentes os títulos executivos extrajudiciais correlatos, ou seja requerida maiores informações à PGETC.

Na oportunidade, o DEAD informa que, não obstante ao pleito requerido, não há qualquer ilegalidade nas cobranças perseguidas, notadamente porque a CDA n. 20150200194287 se refere ao débito solidário imputado no item III do acórdão em referência, em desfavor dos Senhores Francisco Carlos Ramos Trigueiro, Renato Antônio de Souza Lima e Amaurildo Gonçalves de Azevedo, enquanto a CDA n. 20150200194290 se refere à cobrança da multa individual cominada em desfavor do Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro, constante do item VI do Acórdão n. 65/2014-1ªCM.

Acrescenta, ainda, que os débitos referentes aos itens II e III, bem como as multas constantes dos itens IV a VII, encontram-se em cobrança, mediante protesto.

Com essas informações, remete os autos para deliberação.

Pois bem. Em atenção à situação delineada nos autos, os autos deverão retornar ao DEAD a fim de que proceda à notificação ao Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro, por meio de seu representante legal, informando-lhe acerca da regularidade das cobranças efetuadas, as quais são oriundas de débito e multa aplicados por esta Corte.

Após, considerando a informação de que as cobranças estão sendo realizadas mediante protestos, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04945/17 (PACED)
01443/05 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADOS: Rosária Helena de Oliveira Lima e Jânio Lopes dos Santos
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2004
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0485/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS RESPONSABILIZADOS. REMESSA AO DEAD PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito e multas imputados por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção de outras providências necessárias quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 2004 – da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, processo originário n. 01443/05, que resultou no Acórdão n. 120/2007 – 1ª Câmara, sendo imputado débito solidário ao Senhor Jânio Lopes de Souza (então, Presidente da Câmara) com os demais vereadores à época, além de multa apenas em desfavor do então Presidente, nos termos dos itens II e III.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0283/2018-DEAD, por meio da qual notícia que os débitos e a multa impostos no acórdão em referência estão em fase de cobrança e que, relativamente ao débito atribuído à senhora ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA no item II, em solidariedade a JÂNIO LOPES DE SOUZA foi proferida sentença de extinção da execução fiscal n. 0007694-68.2013.8.22.0004, em razão do cumprimento integral de acordo.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperiosa a concessão de quitação quanto ao débito imputado a ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA em solidariedade a JÂNIO LOPES DE SOUZA, tendo em vista que conforme os documentos lançados no ID 620313, a execução fiscal foi extinta pelo cumprimento integral do acordo entabulado, com base no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade a senhora Rosária Helena de Oliveira Lima em solidariedade a Jânio Lopes de Souza, apenas no que se refere ao valor a ela imputado, na forma do item II do Acórdão n. 120/2007 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que verifique a necessidade de adoção de alguma outra providência.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06868/17
06440/05 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2004
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0486/2018-GP

MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REMISSÃO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos a existência de sentença judicial que extinguiu a execução fiscal diante do enquadramento do crédito na hipótese de remissão, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse aspecto, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Após, considerando a existência de outro responsável, com execução fiscal em andamento, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas – exercício 2004, do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, Processo Originário n. 06440/05, que imputou multa aos Senhores Leonirto Rodrigues dos Santos e Oliverson Francisco Marçal, conforme Acórdão n. 00039/08-1ªCM.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0301/2018-DEAD, a qual informa que a execução fiscal n. 0048747-65.2009.8.22.0005 se encontra migrada ao PJe e ativa, enquanto a execução n. 0048755-42.2009.8.22.0005 foi extinta definitivamente, diante da sentença que acatou o pedido formulado pelo Estado de Rondônia, que pugnava pela extinção do crédito, ante a remissão total da dívida.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta ter havido a remissão do crédito por meio de decisão judicial, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Oliverson Francisco Marçal quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. 39/2008-1ªCM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, considerando que a execução fiscal em desfavor do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos se encontra em andamento, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as providências necessárias.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 05 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 401, de 29 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0075/2018-SETIC de 21.5.2018 e o Decreto de 4.4.2018, publicado no DOE n. 88 de 14.5.2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, cadastro n. 560003, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 404, de 04 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0177/2018-ESCon de 23.5.2018,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o gozo de folga compensatória, a critério da Administração, por atuação no Seminário Fechando as Contas, realizado no período de 23 a 27 de abril de 2018, nos termos do art. 5º da Resolução n. 123/2013/TCE-RO, aos servidores:

Nome	Cad.	Dias trabalhados	Quantidade de dias de Folgas
Alana Cristina Alves da Silva	990636	23 a 27.4.2018	5
Evanice dos Santos	990537	23 a 27.4.2018	5
Getúlio Gomes do Carmo	990578	23 a 27.4.2018	5
Juliana Teixeira de Lima	990753	23 a 27.4.2018	5
Leandra Bezerra Perdigão	462	23 a 27.4.2018	5
Patrícia Scherer	990687	23 a 27.4.2018	5
Rosane Serra Pereira	225	23 a 27.4.2018	5
Rogério Garbin	990704	23 a 27.4.2018	5
Raimundo Oliveira Filho	990612	23 a 27.4.2018	5
João Carneiro de Aguiar	990521	23 a 27.4.2018	5
Sérgio Pereira Brito	990200	23 a 27.4.2018	5
Sandrael de Oliveira dos Santos	439	23 a 27.4.2018	5
Oswaldo Paschoal	990502	23 a 27.4.2018	5
Paulo Cezar Bettanin	990655	23 a 27.4.2018	5
Djalma Limoeiro Ribeiro	162	23 a 27.4.2018	5
Osmarino de Lima	163	23 a 27.4.2018	5

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 406, de 05 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Requerimento de 17.5.2018 protocolado sob o n. 06034/18

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior ANDRE SOARES FRANÇA, cadastro n. 770688, nos termos do artigo 28, II, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 23.7 a 21.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 407, de 05 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Requerimento de 4.6.2018, protocolado sob o n. 06641/18

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado a estagiária de nível superior ELIZABETH BEZERRA SMITH, cadastro n. 770742, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 19.6 a 3.7.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 408, de 05 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Requerimento de 30.5.2018, protocolado sob o n. 06505/18

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário LUCAS SANTANA MORAES, cadastro n. 770675, nos termos do artigo 29, inciso IV da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 410, de 05 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Requerimento de 17.5.2018, protocolado sob o n. 05973/18

Resolve:

Art. 1º Cessar a Portaria n. 1048 de 7.12.2017, publicada no DOeTCE-RO n.1531 ano VII de 12.12.2017, que cedeu o servidor CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 140, à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018/TCE-RO

Grupos com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP
e Grupo com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE/RO, pela Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, Processo 0909/2018/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual prestação de serviço, tendo como unidade interessada a Assessoria de Cerimonial - ASCER/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 20/06/2018, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Prestação de serviços auxiliares na organização de eventos (coffee break, alimentação, arranjos, locação de móveis diversos e painéis), para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas no município de Porto Velho, por meio do Sistema de Registro de

Preços pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 554.086,97 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Porto Velho – RO, 06 de junho de 2018.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro
Portaria n. 754/2017

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018/TCE-RO

Grupos com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP
e Grupo com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE/RO, pela Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, Processo 1559/2018/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 21/06/2018, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de divisórias do tipo BP Plus, perfis navais em ferro galvanizado e acessórios (grupo 1) e; placas de gesso, montantes para drywall e acessórios (GRUPO 2), por meio do Sistema de Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 303.894,42 (trezentos e três mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Porto Velho – RO 05 de junho de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira
Portaria n. 754/2017

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 2 DE MAIO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 6ª Sessão Ordinária de 2018 (18.4.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01208/12

Interessados: Fernando dos Santos Oliveira - CPF nº 036.063.526-11, Juvenil Pereira da Silva - CPF nº 724.497.999-15
Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF nº 579.463.022-15, Antonio Augusto Pinto Neto - CPF nº 387.050.602-49, Juvenil Pereira da Silva - CPF nº 724.497.999-15, Fernando dos Santos Oliveira - CPF nº 036.063.526-11

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2011.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Contador: Antonio Marcos Carvalho - CPF nº 408.004.582-49

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "o MPC corrobora na íntegra o Voto proferido pelo Conselheiro Relator."

DECISÃO: "Julgar regular com ressalva as contas do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, relativa ao período de 1º.1.2011 a 27.8.2011, de responsabilidade do Senhor Fernando dos Santos Oliveira, e de seu Contador, Senhor Antônio Marcos Carvalho, concedendo-lhe quitação; Julgar regular com ressalva as contas do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, relativo ao período de 8.9.2011 a 31.12.2011, de responsabilidade do Superintendente, Senhor Juvenil Pereira da Silva, e de seu Contador, Senhor Antônio Marcos Carvalho, concedendo-lhe quitação; e demais determinações aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

2 - Processo-e n. 01572/16

Interessados: Sorrival de Lima - CPF nº 578.790.104-59

Carlos Magno Ramos - CPF nº 365.470.506-53

Responsáveis: Sorrival de Lima - CPF nº 578.790.104-59,

Carlos Magno Ramos - CPF nº 365.470.506-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Instaurada em cumprimento à

Decisão nº 333/2012-Pleno, proferida em 06/12/2012 - Possíveis irregularidades no Convênio nº 001-PGE/2009.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Extinguir o feito, sem exame de mérito, tendo em vista o decurso de aproximadamente dez anos desde os atos em tese irregulares, sem a realização do contraditório, o que afasta o interesse processual na continuidade da fiscalização; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

3 - Processo n. 03930/17 – (Processo Origem: 02053/14)

(ADIADA A DISCUSSÃO NA SESSÃO ANTERIOR)

Recorrente: Maria de Fátima Pereira da Silva

Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 02053/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB Nº. 1111

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria de Fátima Pereira da Silva, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade; no mérito, dar-lhe provimento para o fim

de reformar o Acórdão AC1-TC 01473/17, julgando regular a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 2053/14, excluindo o débito imputado no item III e a multa aplicada no item V, ambos do mencionado Acórdão, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Pereira da Silva, em observância ao Princípio Jurídico da boa-fé, nos termos da fundamentação, estendendo os efeitos deste provimento recursal ao Senhor Moacir Caetano de Sant'ana; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com fulcro no art. 256 do Regimento Interno desta Corte.

4 - Processo n. 04080/17 – (Processo Origem: 02053/14)

(ADIADA A DISCUSSÃO NA SESSÃO ANTERIOR)

Recorrente: Adelaide Rodrigues Brasil - CPF nº 026.444.362-49

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração. Processo n. 02053/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB Nº. 004-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB Nº. 1225

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Advogado, Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004-B, fez SUSTENTAÇÃO ORAL, alegando que a recorrente agiu de boa-fé ao receber da Administração Pública Estadual valor a título de licença-prêmio em pecúnia, mesmo sendo servidora pública federal. Manifestou-se, ainda, no sentido de que houvesse a possibilidade de converter o julgamento em diligência, mesmo em instância recursal, para que pudesse ser determinado ao Estado que postulasse junto à União o ressarcimento do valor que foi pago, tendo em vista que efetivamente a União seria a devedora dessa licença especial.

DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Adelaide Rodrigues Brasil, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade; no mérito, dar-lhe provimento para o fim de reformar o Acórdão AC1-TC 01473/17, julgando regular a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 2053/14, excluindo o débito imputado no item II e a multa aplicada no item IV à Senhora Adelaide Rodrigues Brasil, em observância ao Princípio Jurídico da boa-fé, nos termos da fundamentação e estendendo os efeitos deste provimento recursal ao Senhor Valdir Alves da Silva; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com fulcro no art. 256 do Regimento Interno desta Corte.

5 - Processo n. 04454/17 – (Processo Origem: 02053/14)

(ADIADA A DISCUSSÃO NA SESSÃO ANTERIOR)

Recorrente: Valdir Alves da Silva

Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 02053/14/TCE-RO, Acórdão nº - AC1-TC-01473/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Valdir Alves da Silva, Ex-Secretário de Estado da Administração, diante de sua manifesta intempestividade; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com fulcro no art. 256 do Regimento Interno desta Corte.

6 - Processo-e n. 03275/15

Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia

Responsáveis: Edison Rigoli Gonçalves - CPF nº 887.046.530-68, Marcelo Nascimento Bessa - CPF nº 688.038.423-49

Assunto: Possíveis irregularidades envolvendo o Engenheiro Edison Rigoli Gonçalves, no exercício do cargo de perito criminal.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESEDEC

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Conhecer da Representação proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), por intermédio de seu Presidente, Senhor Nélio Alzenir Afonso Alencar, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente no tocante a violação do regime de dedicação integral e exclusiva pelo servidor público Edison Rigoli Gonçalves, dada a incompatibilidade observada nos autos do exercício do cargo de Perito Criminal, concomitantemente ao exercício de serviços técnicos de natureza privada, auferindo remuneração; com aplicação de multa e demais

determinações aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

7 - Processo-e n. 03408/17 (Pedido de Vista em 11/04/2018)

Interessada: Latina Comércio e Serviços Eireli-Me - CNPJ nº 21.373.522/0001-09

Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53
Assunto: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogado: Welys Araújo de Assis - OAB Nº. 3804

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Conhecer da Representação proposta pela Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, por atender aos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista que os produtos oferecidos pela primeira colocada, muito embora sejam tecnicamente superiores ao pretendido pela Administração, não possuem as ferramentas Adobe PostScript3 e XML Paper, que servem para otimizar o funcionamento do equipamento que foram exigidos no edital de Pregão Eletrônico; determinar à Administração Pública, na pessoa titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que exija da empresa vencedora do certame, sob pena de desclassificação, a apresentação do produto contratado conforme previsto no edital; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

8 - Processo n. 01178/18 – (Processo Origem: 03040/13)

Recorrente: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. CNPJ nº 07.605.701/0001-01

Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Processo nº 03040/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Vivaldo Garcia Junior - OAB Nº. 4342

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: “o MPC opina pelo conhecimento dos embargos de declaração, negando, no mérito, provimento aos presentes embargos, por inexistência de omissão a ser corrigida na decisão hostilizada.”

DECISÃO: “Conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela pessoa jurídica L & L Indústria de Comércio de Alimentos Eireli, contra o Acórdão AC2-TC 00087/18, proferido nos autos do Processo n. 3040/13, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de omissão a ser corrigida na decisão hostilizada; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 07253/17

Interessados: Arivaldo Castro do Prado - CPF nº 563.545.092-04, Aldenir Ribeiro dos Santos Chaves - CPF nº 421.773.672-04

Responsável: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2012

Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: “o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Município de Candeias do Jamari, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

10 - Processo-e n. 05782/17

Interessados: Jaine Leme dos Santos - CPF nº 015.378.552-71, Ivone Alves da Mota - CPF nº 499.155.332-68, Katiane dos Santos Godinho - CPF nº 878.102.712-53, Jaqueline Pereira Cassim Ferreira - CPF nº 012.271.382-61, Elisangela Oliveira da Silva - CPF nº 762.293.942-00, Edson Cardoso dos Santos - CPF nº 302.484.852-53, Gean Charles Andrade da Silva - CPF nº 026.708.892-20, Elizete Batge Borchardt de Souza - CPF nº 762.925.332-04, Antonio Claudio Mendes Caminha - CPF nº 221.954.592-04, Bruna Sabai da Silva - CPF nº 015.028.152-81,

Lucilene Vicente Souza Alfredo - CPF nº 935.340.432-00, Cindy Nayara Fernandes da Silva - CPF nº 009.370.822-01, Paloma de Oliveira Leite - CPF nº 009.639.572-95, Wesley Barreto Motta - CPF nº 015.809.082-92, Valdeir de Aguiar - CPF nº 860.973.692-04, Alex Abes Kuster - CPF nº 572.804.602-91, Laudiceia Kempim - CPF nº 456.918.272-00

Responsável: Josiane Aparecida Rodrigues - Secretária Municipal de Administração

Assunto: Ofício nº 031/CGM/2017- Envia Parecer nº 018/CGM/17

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: “o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Município de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

11 - Processo-e n. 04036/17

Interessados: Juscelia Oliveira de Carvalho Rocha - CPF nº 005.662.212-09, Renata da Costa Lunas - CPF nº 598.704.512-68, Ubirajara Nunes

Moldach - CPF nº 014.043.652-90, Arnaldo Mecias Linard - CPF nº 612.636.642-53, Agni Cristina Carvalho de Brito - CPF nº 005.270.002-05, Gabriel Tenório dos Santos - CPF nº 005.436.792-17, Lucilene Barboza de Brito - CPF nº 605.986.202-06, Edinalva Silva Dias de Lima - CPF nº 409.438.952-00, Lucineide Graciano Messias - CPF nº 901.632.492-53

Responsável: Gislane Clemente

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: “o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

12 - Processo-e n. 01365/18

Interessados: Marcos Henrique da Silva Lago - CPF nº 818.030.872-34, Samira Stephanovichi - CPF nº 638.144.392-87, Ivania Araujo Lacerda - CPF nº 469.310.402-78, Richael Menezes Costa - CPF nº 678.385.962-20, Irismar Aparecida Silva Machado - CPF nº 615.433.062-68, Adriana Soares da Silva - CPF nº 486.268.052-68, Lais da Silva Araujo - CPF nº 012.621.412-30, Leonor Ferreira da Cruz Francisco - CPF nº 654.808.482-91, Ana Maria Campos de Santana - CPF nº 666.309.592-72, Samir Araujo de Oliveira - CPF nº 708.039.942-49

Responsável: Superintendente: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: “o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, via Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

13 - Processo-e n. 04285/16

Interessada: Regina Cardoso Leão Barbosa - CPF nº 053.822.398-78

Responsável: Milton Braz Rodrigues Coimbra - CPF nº 820.817.196-49

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: “o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo-e n. 00588/18

Interessada: Sandra Martins Lopes - CPF nº 029.216.478-50
 Responsável: Desembargador Sansão Batista Saldanha
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo-e n. 00614/18

Interessada: Izabel Castro Cavalcante - CPF nº 142.965.433-34
 Responsável: João Bosco Costa
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 00690/18

Interessada: Rosaria Gonçalves Novais - CPF nº 048.250.042-53
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 03473/16

Interessada: Dalva Aparecida de Oliveira Silva - CPF nº 058.500.578-89
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF nº 327.465.122-20
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 04034/16

Interessada: Helena Ribeiro Ferreira - CPF nº 257.533.551-53
 Responsável: Geni Silva de Morais - CPF nº 325.565.352-53
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo-e n. 03066/16

Interessada: Assunção de Maria Ferraz Pereira - CPF nº 278.937.903-34
 Responsável: José Carlos Couri
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo-e n. 00855/18

Interessado: Antonio Bispo - CPF nº 190.743.449-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo-e n. 01157/17

Interessada: Clarice Alves Oliveira - CPF nº 191.082.492-53
 Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professor), com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo-e n. 01147/17

Interessada: Maria Elizabeth de Quadros Winck - CPF nº 340.485.702-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professor), com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

23 - Processo n. 02948/10

Interessado: Luiz Augusto da Costa Moura - CPF nº 152.086.302-06
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
 DECISÃO: "Considerar ilegal, ante a falta de 5 meses para completar o tempo de contribuição exigido (30 anos), sem pronúncia de nulidade, o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil; e determinar o registro do Ato nesta Corte; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

24 - Processo n. 00637/11 (Apenso n. 04219/17)

Interessada: Davina Souza Costa Lima - CPF nº 286.418.092-87
 Responsável: Walter Waltenberg Silva Junior
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo n. 04021/07 (Apenso n. 0498/15)

Interessado: Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza - CPF nº 430.741.626-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

26 - Processo-e n. 02208/15 (Apenso n. 02844/15)

Interessados: Luis Guilherme Reis Ferreira - CPF nº 081.927.675-82
 Mariana Reis Colombo
 Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo-e n. 03227/16

Interessados: Alfredo Passaglia Júnior - CPF nº 006.525.022-29
 Geralda Inacio da Silva Passaglia
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo-e n. 00600/18

Interessados: Adriano Pontes Pereira - CPF nº 036.352.002-39, Rosinete dos Santos Pontes Pereira - CPF nº 658.279.702-63
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

29 - Processo-e n. 02275/15

Interessados: Ana Clara Queiroz de Pinho Vasconcelos, Rosana Maria Queiroz Viegas de Pinho e Carvalho - CPF nº 286.033.702-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "o MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

30 - Processo-e n. 00444/18

Interessado: José Luiz de Couto - CPF nº 402.822.524-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

31 - Processo-e n. 00741/18

Interessado: Jaimeson Jorge Souza Dias - CPF nº 242.064.072-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01341/17 – (Processo Origem n. 02004/06)

Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53
Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 02004/06.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo n. 01328/17 – (Processo Origem n. 02004/06)

Recorrente: Salete Mezzomo - CPF nº 312.460.872-00
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 2004/06. Acórdão AC1 - TC 00266/17.

Jurisdição: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL

Advogado: Nilva Salvi - OAB Nº. 4340

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente comunicou aos pares o fato de haver apenas dois processos inscritos para a sessão extraordinária marcada para o dia 9.5.2018, motivo pelo qual propôs alteração de data para analisar os processos pautados em conjunto com a próxima sessão ordinária, a qual ocorrerá em 21.5.2018, o que foi acatado à unanimidade.

Nada mais havendo, às 10 horas e 06 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 10/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, quarta-feira, 13 de junho de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 04110/17 – (Processo Origem: 01215/00) - Embargos de Declaração

Interessado: José de Almeida Junior - CPF nº 710.648.188-20 - OAB nº 1370

Recorrente: José de Almeida Junior - CPF nº 710.648.188-20 - OAB nº 1370

Assunto: Opõe Embargos de Declaração referentes ao Proc. nº 01044/16/TCE-RO; Autos originais nº 1215/00/TCE-RO.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 03624/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00

Responsável: Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00

Assunto: Denúncia

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 04968/17 – (Processo Origem: 01441/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Gerson Gomes Gonçalves

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01691/17 - Processo nº 01441/13

Jurisdição: Câmara Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, c/c art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 - Processo n. 04952/17 – (Processo Origem: 01441/13) - Recurso de Reconsideração
 Recorrentes: Jeverson Luiz de Lima, Vilma de Souza Lima, Cléia Regina de Souza Lima Coimbra e Natiely de Souza Lima
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01691/17 - Processo nº 01441/13
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jarú
 Advogado: Leidiane Alves da Silva Lima - OAB Nº. 7042
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, c/c art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5 - Processo n. 04953/17 – (Processo Origem: 01441/13) - Recurso de Reconsideração
 Recorrentes: Rosires de Oliveira Rodrigues - CPF nº 312.401.512-68, Gentil Tubiana - CPF nº 545.991.139-72, Wilka Mayara Dourado - CPF nº 838.290.082-87, Rosane Cristofoli - CPF nº 258.453.222-00, Mirian Alves da Silva - CPF nº 729.243.062-72, Daniele Cristofoli Dias - CPF nº 009.247.232-03, José Nilton Rodrigues da Silva - CPF nº 649.295.742-34
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01691/17 - Processo nº 01441/13
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, c/c art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6 - Processo n. 00778/18 – (Processo Origem: 01441/13) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Carlos Pereira Lopes - CPF nº 466.575.766-68
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01441/13
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jarú
 Advogado: Carlos Pereira Lopes - OAB Nº. 743
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, c/c art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7 - Processo-e n. 04061/17 – Representação
 Interessado: Bll Logistica Eireli Me - CNPJ nº 21.260.918/0001-40
 Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
 Assunto: Representação - Possíveis irregularidades referentes ao Contrato nº 186/PGE - 2016, que tem por objeto a locação de veículo para transporte de apenas - Processo Administrativo nº 01.21011.02948.00/2015/SEJUS/RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 00154/17 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Empresa Palmira Fátima Santos, Leomar Kerchner - CPF nº 580.882.709-44, Márcia Alves de Oliveira - CPF nº 654.400.132-53
 Assunto: Possível irregularidade na aquisição e consumo de gêneros alimentícios, exercícios 2014 e 2015.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 00094/17 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Charles Adriano Schappo - CPF nº 430.354.859-68, Severino do Ramo Araújo - CPF nº 176.105.244-68
 Assunto: Apurar possíveis irregularidades decorrentes de despesas realizadas pela própria CGE através do Processo Administrativo n. 1105.00014-00/2010
 Jurisdicionado: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 02696/17 – Auditoria
 Responsáveis: Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF nº 681.799.797-68, Pompília Armelina dos Santos - CPF nº 220.559.242-49
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO
 Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo n. 04740/16 – (Processo Origem: 03607/12) - Pedido de Reexame
 Recorrente: João Maria Sobral de Carvalho - CPF nº 048.817.961-00
 Assunto: Apresenta recurso de Pedido de Reexame referente ao Proc. 03607/12/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 01068/17 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Anselmo de Jesus Abreu - CPF nº 325.183.749-49, José Alfredo Volpi - CPF nº 242.390.702-87
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
 Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
 Contadora: Geralda Genuína da Fonseca - CPF nº 339.830.384-68
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 01117/17 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Sergio Dias de Camargo - CPF nº 390.672.542-15, Ediler Carneiro de Oliveira - CPF nº 327.465.122-20
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 02488/17 – (Processo Origem: 01218/03) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF nº 351.164.126-87
 Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº01218/03.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB Nº. 2827, Sociedade Nogueira Vasconcelos Advogados - OAB Nº. 019/2004
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 01863/17 – (Processo Origem: 03607/12) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Airton Pedro Gurgacz - CPF nº 335.316.849-49
 Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº03607/12 AC1-TC 01861/16 e Proc. 04432/16 AC1-TC 00501/17.
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
 Advogados: Margarete Geiaretta da Trindade - OAB Nº. 4438, Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB Nº. 4150, Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB Nº. 4486
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 03575/17 – (Processo Origem: 00288/96) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: José de Almeida Júnior - CPF nº 710.648.188-20
 Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0288/96/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Advogados: José de Almeida Junior - OAB Nº. 1370-RO, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 00204/16 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Elisandra Cristal Molés - CPF nº 584.642.802-97, Luiz Carlos Gregório - CPF nº 169.616.332-34, José Marcos de Souza - CPF nº 328.115.199-04, Janaína Salvalagio Costa - CPF nº 610.063.602-63, Josefa Lourdes Ramos - CPF nº 607.347.369-91, Real Administração de Serviços Terceirizados Ltda. - Epp - CNPJ nº 05.401.759/0001-08
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de irregularidade no Contrato nº 250//PGE - 2010, celebrado entre a SESAU e a Empresa Real Administração de Serviços Terceirizados. - Convertido em Tomada de Contas Especial.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: Flavio Henrique Teixeira Orlando - OAB Nº. 2003, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB Nº. 1244, Leonor Schrammel - OAB Nº. 1292, Ivan Francisco Machiavelli - OAB Nº. 83
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo-e n. 00826/18 – (Processo Origem n. 01209/15) - Embargos de Declaração
 Recorrente: Renata de Oliveira Santos - CPF nº 272.438.422-91

Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Acórdão AC2-TC 00009/18 -
 Processo nº 01209/15/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: Ely Roberto de Castro - OAB nº. 509, Flora Maria Castelo
 Branco Correia Santos - OAB nº. 391-A
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PORTO VELHO
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria de Gestão de Pessoas
 Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
 Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

Porto Velho, 6 de junho de 2018.

37º WENDEL DOS SANTOS FERREIRA

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Porto Velho, 5 de junho de 2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 Secretária de Gestão de Pessoas

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o constante do Convênio n. 02/TCE/2011 – 7º Termo Aditivo, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista a Portaria n. 51/2018/SEDUC-SEM, de 8.1.2018, publicada no DOE n. 6, de 10.1.2018, CONVOCA os candidatos aprovados no processo seletivo para estagiário de nível médio, para comparecerem no endereço indicado, até o dia 15 de junho de 2018, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG e do CPF;
- II – Cópia do título de eleitor e comprovante da última votação para os maiores de 18 anos;
- III – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- IV – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- V – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
- VI – Cópia de comprovante de residência;
- VII – Histórico Escolar;
- VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
- IX – Declaração de matrícula.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
- II – Declaração de residência;

O não comparecimento, a não apresentação da documentação exigida no prazo acima, bem como, o não preenchimento dos requisitos exigidos, implicará exclusão do candidato do processo seletivo.